



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 25/02/2014 – ITEM 81

TC-001499/026/12

Prefeitura Municipal: Cardoso.

Exercício: 2012.

Prefeito: João da Brahma de Oliveira da Silva.

Períodos: (01-01-12 a 24-02-12) e (06-03-12 a 31-12-12).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – João de Melo Lima.

Período: (25-02-12 a 05-03-12).

Advogado: Fátima Aparecida dos Santos.

Acompanham: TC-001499/126/12 e Expediente: TC-000305/011/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Cardoso**, relativas ao **exercício de 2012**.

A Unidade Regional de Fernandópolis – UR-11, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fis. 17/45 apontando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – inexistência de dotação orçamentária para atenção prioritária à criança e ao adolescente; não edição dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DE TRANSPARÊNCIA FISCAL - não divulgados, na Página Eletrônica da Prefeitura, os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

repasses a entidades do terceiro setor.

CONTROLE INTERNO – ausência de regulamentação nos termos do artigo 74 da Constituição Federal.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - déficit de 3,75% da receita arrecadada.

RESULTADO FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL - apurado resultado financeiro deficitário.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – falta de liquidez em face dos compromissos da Prefeitura.

DÍVIDA ATIVA - diminuição do saldo em 7,05%, em relação ao ano anterior; omissão na cobrança de débitos de agentes políticos, em reincidência.

PESSOAL – despesas equivalentes a 51,68% da receita corrente líquida; incluídos gastos a título de terceirização de serviços.

ARTIGO 42 DA LRF – insuficiência de cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres do exercício.

ARTIGO 21 DA LRF – aumento do índice de despesa de pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato, sem correlação com os atos de gestão expedidos a partir de 5/7/2012; atendido o ditame legal em epígrafe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

ENSINO – aplicação de 27,93% da receita de impostos e transferências; uso da verba do FUNDEB em 100%, sendo 70,72% no magistério; excluídas despesas provenientes de restos a pagar não quitados até 31/1/2013.

DESPESAS COM SAÚDE – aplicação de 24,53% da receita de impostos próprios ou transferências, nos termos do artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; excluídos gastos provenientes de restos a pagar não quitados até 31/1/2013.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA MUNICIPAL – repasse de 6,04% da receita tributária ampliada do exercício anterior.

PRECATÓRIOS – pagamento inferior ao previsto na Lei Orçamentária.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS- revisão geral anual superior ao índice oficial de inflação do período apurado; acréscimos nos subsídios dos Secretários Municipais em desacordo com o art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

ALMOXARIFADO – des controle no registro de estoque de medicamentos.

BENS PATRIMONIAIS – falhas no controle do setor, evidenciadas após furto de veículo da frota municipal.

LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES – inexigibilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de certame desprovida da comprovação da inviabilidade de disputa; existência de cláusula restritiva em procedimento licitatório; aquisição fracionada de produtos hospitalares com intuito de evitar enquadramento em modalidade de licitação.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – deficiência na prestação de serviços de controle de estoque de medicamentos e nos trabalhos de recapeamento asfáltico; detecção de obra inconclusa no Município.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - descumprimento do artigo 48, *caput*, da LRF.

LIVROS E REGISTROS - falhas na escrituração de entrada e saída de medicamentos; formalização de registros de atendimento na área da saúde desprovida da assinatura de médicos.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - divergências nas informações relativas ao Mapa de Precatórios.

QUADRO DE PESSOAL – ausência da descrição das atribuições dos cargos em comissão; cumulatividade de férias não usufruídas pelos servidores.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – descumprimento às normas incidentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: desatendimento ao art. 42 da LRF.

DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL – inobservância do art. 73, VII, da Lei Eleitoral.

Acompanha os presentes autos o Acessório 1 (TC-1499/126/12).

O Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno desta Corte, opinou pela intimação do órgão jurisdicionado.

Após regular notificação, o responsável apresentou defesa de fls. 58/74, acompanhada de documentação.

Sob o aspecto econômico, ATJ registrou déficit da execução orçamentária de 3,75%, correspondente ao valor de R\$ 1.070.602,34, parcialmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior no montante de R\$ 678.614,78.

Expôs, também, que a situação financeira apresentou-se, no final do exercício, deficitária na ordem de R\$ 391.987,56, ao passo que o resultado econômico foi positivo em R\$ 293.489,93.

No que tange ao cumprimento do art. 42 da LRF, entendeu que nos restos a pagar considerados pela Fiscalização,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

registrados pela quantia de R\$ 1.333.650,89, foram incluídas despesas não processadas no valor de R\$ 907.392,01. Refez os cálculos e apurou uma liquidez de R\$ 696.686,33, o que denotou atendimento ao diploma legal supracitado.

Em relação aos precatórios, asseverou que a ausência de parte do pagamento decorreu de obrigação em que a Fazenda Estadual figurou como credora. Uma vez que o Município obteve o parcelamento do débito perante o Estado, ATJ concluiu inexistirem falhas nesse sentido.

Com referência às despesas com publicidade, a Assessoria Técnica enfatizou o atendimento ao art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, bem como considerou aceitável a defesa apresentada, no sentido de que o excesso de gastos com essa finalidade, realizados até 7 de julho do exercício em exame, ocorreu em virtude das publicações de atos oficiais.

Assim, por não observar óbices contábeis, ATJ manifestou-se pela emissão de parecer favorável.

Quanto aos desacertos indicados nos itens: Demais Despesas Elegíveis para Análise e Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidade, sugeriu que seu exame fosse realizado em autos próprios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Ainda propôs a formação de processado específico para tratar da matéria atinente ao pagamento dos agentes políticos em desconformidade com a normatização vigente.

O Ministério Público de Contas, diante da posição favorável externada pela Assessoria Técnica, opinou pela emissão de parecer favorável às contas em exame.

É o relatório.

DA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Cardoso**, relativas ao **exercício de 2012**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Déficit de 3,75% - R\$ 1.070.602,34

Aplicação ensino: 27,93% **Magistério:** 70,72% **FUNDEB:** 100%¹

Despesas com pessoal e reflexos: 51,68% **Aplicação na saúde:** 24,53% **Remuneração dos Agentes Políticos:** apartado.

Consoante consta do relatório, a Prefeitura atendeu à legislação relativa aos aspectos referentes ao pessoal, saúde, educação básica, magistério e repasse de valores à Câmara Municipal².

A situação verificada nos autos, de abertura de créditos adicionais correspondentes a 34,13% da receita inicialmente prevista, demonstra a ausência de planejamento na elaboração das peças orçamentárias e de seu controle, observando que alguns créditos foram abertos sem o devido suporte, tais como os por excesso de arrecadação, de R\$ 6.479.693,08³, sem que efetivamente houvesse respaldo integral para tanto.

¹ Aplicada a totalidade dos recursos no próprio exercício.

² Percentual de 6,04% da receita arrecadada ampliada do exercício anterior, conforme Relatório da Fiscalização das contas do legislativo – TC 2143/026/12.

³ Fls. 61



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Cabe, pois, severa recomendação à Origem para que atente, com rigor, ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/00⁴ e ao Comunicado SDG 29/10, publicado no DOE de 21.08.10, ressaltando que essa situação, neste ano, pode ser tolerada, visto que recomendações nesse sentido foram exaradas por decisões deste Tribunal apenas no decorrer do exercício em exame⁵, não havendo tempo hábil para adoção de providências.

Apesar do acima exposto, os gastos foram controlados, considerando que o déficit na execução orçamentária representou 3,75%, respaldado parcialmente pelo superávit financeiro do exercício anterior.

Não obstante o citado déficit ter contribuído para piora na parte financeira, econômica e patrimonial do Município, essa primeira ainda se encontra em situação que não exige grande esforço fiscal para sua superação, uma vez que representa menos de 1/12 da RCL.

⁴ LC 101/00

"Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar".

⁵ TC-249/026/09 - contas de 2009, reexame decidido em fevereiro de 2012; TC-2647/026/10 - decisão de 21.08.2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Ademais, a dívida de curto prazo, excluindo-se os restos a pagar não processados, possui respaldo financeiro.

Em relação aos precatórios, a única dívida existente se refere ao débito junto à Secretaria Estadual da Fazenda, a qual permitiu que o Município efetuasse o correspondente pagamento em parcelas, fato que elide a falha aventada na instrução processual.

O mesmo destino merece o registro das despesas com publicidade, ocorridas até o dia 7 de julho do exercício em exame, acima da média dos gastos efetuados nos três últimos anos anteriores. Nesse caso, a Prefeitura comprovou que a realização dos dispêndios se deu em face de imposição legal, de maneira a conformar juízo de regularidade perante esta Corte.

Ainda não vejo óbice quanto ao atendimento do art. 42 da LRF. Isto porque o Município demonstrou, à fl. 113, que seus restos a pagar processados totalizaram a quantia de R\$ 426.258,68, inferiores às suas disponibilidades, que perfizeram o valor de R\$ 1.122.945,01.

Quanto à remuneração a maior aos agentes políticos, nos termos do item B.5.2, tenho que as matérias requerem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

exame em autos apartados, providência que fica desde já determinada a Fiscalização.

Igual medida deverá ser adotada, porém como Exame de Termos Contratuais, em relação à Inexigibilidade de licitação nº 001/2012 e ao Convite 009/2012.

Respeitadamente às demais falhas levantadas, a defesa prestou esclarecimentos, anunciando a adoção de medidas para correção de alguns desacertos, providências que deverão ser averiguadas pela Fiscalização competente em próximo roteiro. Cabem, todavia, recomendações.

Nessas condições, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Cardoso**, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Oficie-se ao Prefeito recomendando que procure aplicar recursos em políticas públicas relacionadas com a proteção à infância e à juventude; aprimore o planejamento das peças orçamentárias, prevendo alterações em patamar que não venha a desfigurá-las, atentando com rigor ao disposto no Comunicado SDG 29/10, publicado no DOE de 21.08.2010 e ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/00; elabore os Planos Municipais de Saneamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em atendimento à Lei Federal n.º 11.445/07 e ao previsto no artigo 18 da Lei Federal n.º 12.305/10; tenha em conta que o Município deve disponibilizar suas peças de planejamento em página eletrônica, visando atender ao artigo 48, "caput", da LRF; providencie a estruturação adequada do controle interno, observando o contido no Comunicado SDG 32/12, publicado no DOE de 29.09.2012; proceda ao controle do almoxarifado e dos bens patrimoniais; aperfeiçoe a gestão de recursos humanos, evitando o pagamento de férias vencidas e não gozadas, que oneram desnecessariamente o erário municipal; providencie a descrição das atribuições dos cargos do quadro de pessoal; promova a devida escrituração de livros e documentos; realize a contabilização dos precatórios de acordo com as Instruções contidas no Sistema Audesp.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO